



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.598 - SP (2011/0210185-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : EURICO MORAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS COELHO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a necessidade da custódia está bem delineada, tendo em vista as mencionadas ameaças à vítima, que prosseguiram após a prisão do acusado, constituindo razão suficiente para motivar sua prisão preventiva, a bem do resguardo da ordem pública.

3. A utilização de várias identidades, ausência de ocupação lícita e demonstrada propensão a sobreviver à custa de ardis fortalecem esse entendimento.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.598 - SP (2011/0210185-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Douglas Coelho de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, em regime fechado, e pagamento de 100 (cem) dias-multa, estes em valor mínimo, pela prática dos crimes previstos nos arts. 158, **caput**, e 329 do Código Penal.

Insurgindo-se contra a sentença, a defesa manejou **habeas corpus** onde pleiteava fosse deferido ao paciente o apelo em liberdade. A ordem foi denegada.

Alegam os impetrantes que o ora paciente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do direito de recorrer em liberdade, pois possui endereço certo e ocupação lícita. Afirmam, ainda, que as instâncias precedentes não lograram apresentar fundamentação suficiente para motivar a custódia preventiva.

Acrescentam que entre a propositura da ação penal e a sentença, não ocorreu nenhuma alteração na conduta social do paciente e tampouco ficaram comprovadas as supostas ameaças mencionadas pelo julgador primevo.

Por fim, requerem seja deferido ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Liminar indeferida à e-fl. 50.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, opinou pela denegação da ordem (e-fls. 98/100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.598 - SP (2011/0210185-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado porque teria constrangido a vítima, mediante grave ameaça de morte a ela e seus familiares, a entregar-lhe determinada quantia em dinheiro. Nas mesmas condições de tempo e local, teria resistido à ordem de prisão emanada por policiais, mediante violência.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho do acórdão impugnado, **in verbis**:

Segundo a incoativa, a vítima Camila conheceu o acusado no mês de fevereiro de 2010, através de um "site" de relacionamentos (www.parperfeito.com.br), e após o primeiro encontro começaram a namorar. O imputado dizia-se chamar Maurício Stojakovic Zimmermann. Por volta do dia 19 de maio de 2010, visando obter vantagem econômica em prejuízo da ofendida, o denunciado disse a ela que foi interceptado na porta do edifício por pessoas estranhas ("coreanos"), que lhe disseram que Camila devia a eles uma quantia equivalente a US \$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), cuja dívida era oriunda de um empréstimo realizado por um ex-namorado dela, que havia tomado emprestado duas cartões de cheque e se obrigado perante os "coreanos", e que essa dívida ainda não havia sido saldada. Constrangendo a vítima a pagar mencionada quantia, disse o acusado que, caso o valor não fosse pago, ela poderia sofrer vingança, pois eles sabiam onde residia a família, e que os "coreanos" poderiam matar ela e todos os seus familiares.

O paciente, fingindo ser um intermediário da negociação com os "coreanos" e se dispondo a ajudar a ofendida, quando na verdade era o próprio autor da extorsão, passou a insistir diariamente na idéia de que ela deveria pagar a dívida senão sofreria algum mal na sua família, impondo severo temor àquela, que se sentiu ameaçada e constrangida. Os contatos eram feitos por telefone e por e-mail. No dia 22 de maio de 2010, o imputado enviou mensagens SMS para o celular da ofendida, dizendo que ela se arrependeria caso o denunciasse à polícia, pois a visitaria num



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hospital, ficaria muito ferida caso isso viesse ocorrer.

Em razão do medo de represálias, Camila procurou a delegacia e registrou ocorrência. No dia 24 de junho, por volta das 09h30min, o acusado novamente telefonou para a ofendida e a constrangeu a entregar a ele, visando evitar a morte de seus familiares pelos "coreanos", a quantia de US \$ 74.000,00 (setenta e quatro mil dólares), única forma de saldar a dívida e inibir qualquer mal. Constrangida mas orientada pelos agentes policiais, a vítima concordou em pagar a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), para evitar a concretização das ameaças proferidas, o que foi aceito pelo acusado. Combinaram, então, de se encontrar no Shopping Eldorado, nesta capital, no café "Starbucks", às 14h, local em que seria entregue o valor acordado.

No local e horário combinados, já cercado pelos policiais civis de campana, compareceu o acusado Douglas, que após sentar e conversar com a ofendida, exigiu novamente a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para saldar a suposta dívida que ela tinha com "coreanos", sob pena de sofrer os males já indicados. Após ter certeza que o dinheiro estava dentro de um saco, determinou a Camila que saíssem caminhando para um local mais calmo, dentro do shopping, onde não pudessem ser vistos, já que ali havia muita gente.

Após alguns instantes, próximo a um pilar do estabelecimento comercial, o acusado exigiu a quantia em dinheiro combinada, ocasião em que a vítima entregou o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), em dinheiro, a ele. Nesse instante, os policiais civis que acompanhavam a ação criminosa prenderam Douglas em flagrante delito na posse do dinheiro.

Inconformado, Douglas resistiu à prisão e se opôs à ordem emanada da autoridade policial competente, rebatendo-se e tentando fugir, mediante violência, desferida contra os policiais Leonardo e Mauro. (e-fls. 39/40)

O paciente permaneceu preso durante toda a instrução.

Submetido a julgamento, foi condenado à pena total de 6 (seis) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, em regime fechado, negado o direito de apelar em liberdade nos seguintes termos:

Não se lhe permite, ademais, aguardar o trânsito em julgado desta decisão para dar início ao cumprimento da pena, eis que aguardou ao trâmite do processo preso, bem como por não estarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), notadamente a ordem pública consistente na necessidade de dar proteção à pessoa da vítima. Acerca de tal ponto, ensina-nos a mais escorreita doutrina que "a apelação da sentença condenatória só tem efeito suspensivo se o réu for primário e de bons antecedentes, e assim ficar estabelecido na sentença" - Curso de Processo Penal, Fernando Capez, Saraiva 2007, p. 473. Seguindo o mesmo trilhar de idéias, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que os artigos 393, I, e 594, ambos do Código de Processo Penal, foram recepcionados pela nova ordem constitucional (STF, 2ª turma, HC 73.978/4, RJ, rel. Min. Marco Aurélio, v.u., julg. 13/08/1996, DJU nº 184, 20/09/96, p. 34.537). Friso, outrossim, que apesar da revogação do art. 594 pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, a teleologia do texto revogado permanece intacta, de modo que quando proferida sentença condenatória, deverá o magistrado, com base em dados constantes nos autos, decidir acerca da prisão do condenado. (e-fls. 82/83)

O Relator do *writ* originário, ao votar pela denegação da ordem, pontuou (e-fl. 42):

Nesse ponto, destaca-se que o paciente, ao que tudo indica, usa mais de um nome, vez que se identificou à vítima com nome diferente do verdadeiro, o que gera dúvida acerca da existência de antecedentes criminais. Além disso, não demonstrou possuir ocupação lícita, não afastando de todo a hipótese de que vive à custa de golpes como o narrado pela vítima. Além disso, há notícia de que, mesmo preso, importunou a vítima (fls. 171/172 e 179/180), o que reforça a necessidade da segregação cautelar.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inocência, ou da não culpabilidade.

No caso, tenho que a necessidade da custódia está bem delineada, tendo em vista as mencionadas ameaças à vítima, que prosseguiram após a prisão do acusado, constituindo razão suficiente para motivar sua prisão preventiva, a bem do resguardo da ordem pública. A utilização de várias identidades, ausência de ocupação lícita e demonstrada propensão a sobreviver à custa de ardis, fortalecem esse entendimento.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidido:

HABEAS CORPUS. ARTS. 244-A (POR SEIS VEZES) E 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELA ADOTADA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS E VÍTIMAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. A prisão processual do paciente foi decretada e mantida por conveniência da instrução criminal, tendo em vista notícias de que teria ameaçado testemunhas e vítimas de sua atuação criminosa, mostrando-se assim preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a medida de cautela.

2. Tendo sido confirmada a condenação do réu em sede de apelação criminal, restando à defesa apenas as vias extraordinárias para a discussão do mérito da questão, não configura constrangimento ilegal a subsistência de sua custódia, antes do trânsito em julgado da decisão repressora, quando se faz presente fundamento elencado pelo dispositivo processual específico como justificador da constrição provisória.

3. Ordem denegada.

(HC 134.166/GO, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 5.4.2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, EXTORSÃO E CONCUSSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, cabível apenas quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. In casu, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com base em dados dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública. Foi destacada a gravidade concreta, embasada na circunstância de o paciente, policial civil, em vez de laborar no controle da criminalidade, ter-se enveredado pela traficância. Por mais que tal condição já fosse, ab initio, de conhecimento dos órgãos encarregados da persecução penal, a cauleridade, na espécie, também se amparou em outra particularidade. Entrementes, foi pontuada a reiteração delitiva, tendo sido o paciente preso recentemente em outra comarca, supostamente praticando delito de mesma natureza.

2. Ordem denegada.

(HC 122.327/BA, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.6.2011)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido demonstrada a possibilidade concreta de reiteração da prática criminosa, por ocasião da prolação da sentença condenatória, resta justificada a manutenção da custódia do paciente para resguardar a ordem pública, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. Ordem denegada.

(HC 146.938/DF, Relator p/ Acórdão Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 27.9.2010)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0210185-0

HC 217.598 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10812010 50100484948 5877339820108260000 990103347501

EM MESA

JULGADO: 22/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EURICO MORAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS COELHO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.